



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO N° 084/2022**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 095/2022**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°  
063/2020, DE AUTORIA DA  
VEREADORA ELIENE SOARES, QUE  
CRIA NO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS O PROGRAMA  
ALUNO NOTA 10.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 025/2021 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 063/2020, de autoria da vereadora Eliene Soares, que cria no Município de Parauapebas o programa aluno nota 10, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a propositora diz que “o presente Projeto de Lei tem o objetivo de implantar uma política pública de fomento aos estudos, criando o Programa “Aluno Nota 10”.

3. É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

## **2.1 – Da Competência Municipal**

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, criar no Município de Parauapebas, o programa aluno nota 10. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

## **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

## **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

10. Como já dito, o PL visa criar no Município de Parauapebas, o programa aluno nota 10, de maneira permanente, descrevendo a maneira pela que se implementará tal medida, nos seus 11 (onze) artigos.

11. No texto legal do Projeto de Lei, de forma geral não vislumbra quaisquer vícios que possa inquiná-lo de ilegalidade ou Inconstitucionalidade, com exceção do art. 8º, quando observado sob o aspecto da possibilidade de criar despesas não previstas, *in verbis*:

Art. 8º A forma de homenagem aos melhores alunos será preferencialmente

I — pagamento em dinheiro, em quantia a ser estipulada pelo Poder Executivo; ou

II — oferta de cursos de idiomas; ou

III — concessão de bolsas de estudos em escola de ensino médio de referência. Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, por meio do órgão competente, incluir outras formas de homenagem.

12. Entretanto, uma forma de contornar essa incongruência delineada no item anterior e poder aproveitar o Projeto como um todo é alterar a redação da cláusula de vigência descrita no art. 11, passando de “Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”, para “Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01.01.2023.”

13. Isso por que como o conteúdo do Projeto faz instituir em caráter permanente a criação do Programa Aluno Nota 10 no Município de Parauapebas e, como já dito, o art. 8º pode atrair despesas também permanentes ao Executivo, sem que as mesmas estejam previstas nos instrumentos de planejamento vigente, essas pretensas despesas têm timbre límpido o suficiente para evitar de constitucionalidade todo o Projeto de Lei, dado que a Propositora não se desincumbiu do cumprimento das disposições contidas no art. 113 do ADCT da CF/88, conforme se vê em pesquisa aos documentos acessórios do SAPL, relativamente a este Projeto de Lei.

14. Assim, o estabelecimento do prazo da cláusula de vigência para a partir de 01.01.2023 dá prazo para que o Executivo preveja na próxima Lei Orçamentária Anual de 2023, os respectivos valores para suportar tais despesas, se houverem e, desta forma, evita-se o possível vício de constitucionalidade.

15. Diante do exposto, SUGIRO uma **EMENDA MODIFICATIVA**, ao art. 11, de forma a reescrevê-lo com o seguinte texto:

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01.01.2023.

### **3) CONCLUSÃO**

16. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 063/2020, de autoria da vereadora Eliene Soares, que cria no Município de Parauapebas o programa aluno nota 10, **entendimento esse condicionado ao cumprimento da sugestão contida no item 15 deste Parecer.**

17. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2022.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011